

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 278: RECLAMAÇÃO III.....	2
------------------------------------	---

Edição n. 278 Brasília, 10 de abril de 2026

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 20/03/2026.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 278: RECLAMAÇÃO III

1. Não cabe reclamação para reverter resultado de decisão proferida pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, em recurso especial, contesta critérios de admissibilidade recursal.

Julgados: [AgRg na Rcl 47448/DF](#), Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2024

2. A reclamação, quando o desrespeito à autoridade da decisão do STJ ocorre na prolação do acórdão, prescinde da intimação das partes por meio da imprensa oficial.

Julgados: [Rcl 41894/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 720)

3. Não cabe reclamação contra decisão que defere ou indefere o sobrestamento do feito em razão de processamento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL) ou recurso especial repetitivo.

Julgados: ; [AgInt na Rcl 49503/MS](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 13/10/2025; ; [AgInt na Rcl 46984/SP](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 21/03/2025; ; [AgInt nos EDcl na Rcl 47596/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 20/12/2024; ; [AgRg na Rcl 46529/RS](#), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 28/02/2024; ; [AgInt na Rcl 45481/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/10/2023; ; [AgInt na Rcl 43353/SC](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/06/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 710)

4. Não cabe reclamação contra acórdão que não conheceu do agravo interno.

Julgados: [PET no AREsp 2680947/MG](#), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, DJEN 28/08/2025; [Rcl 43647/PR](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, publicado em 08/07/2022

5. Não cabe reclamação contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.

Julgados: ; [Rcl 50768/MT](#), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 12/03/2026; ; [AgRg na Rcl 50350/RS](#), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 11/02/2026; ; [EDcl no AgRg na Rcl 50322/RS](#), Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJEN 11/02/2026; ; [AgInt na Rcl 47913/SP](#), Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 21/02/2025; ; [AgInt nos EDcl na Rcl 47761/DF](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 21/02/2025; ; [AgInt na Rcl 46329/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/03/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 669)

6. Não cabe reclamação contra decisão proferida em agravo interno que mantém a negativa de seguimento a recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado em recurso especial repetitivo.

Art. 1.030, I, *b* e § 2º, do CPC.

Julgados: ; [AgInt na Rcl 47204/SP](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/11/2024; ; [AgInt na Rcl 47502/GO](#), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/09/2024; ; [AgInt na Rcl 43841/SP](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/12/2022; ; [AgInt nos EDcl na Rcl 41422/RJ](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/08/2021; ; [AgInt na Rcl 40891/DF](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/04/2021; ; [AgInt na Rcl 40443/PR](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 669)

7. Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão prolatado em reclamação.

Julgados: ; [AgInt nos EDv na Pet 17954/RS](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 15/12/2025; ; [AgInt na Pet 17231/SP](#), Rel. Min. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 14/04/2025; ; [AgInt nos EAREsp 2088324/MS](#), Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2023; ; [AgInt nos EDv nos EAREsp 1239632/SP](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/05/2022; ; [AgInt na Pet 12595/PE](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2020; [EDcl nos EREsp 2147551/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Seção, publicado em 04/02/2026

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 875) (Vide Jurisprudência em Teses N. 173 - TEMA 7 e N. 173)

8. É possível o ajuizamento de reclamação concomitantemente à interposição do recurso cabível.

Julgados: ; [Rcl 47055/RJ](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/09/2024; ; [Rcl 36459/DF](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/10/2018; ; [Rcl 19838/PE](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2015; ; [Rcl 15624/MG](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2014; [Rcl 47412/RS](#) (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, publicado em 28/10/2025; [REsp 2122969/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, publicado em 30/10/2024

9. Não cabe reclamação ao STJ contra ato administrativo, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

Art. 103-A, *caput*, § 3º, da Constituição Federal.

Julgados: [AgInt na Rcl 34952/DF](#), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/04/2024; [Rcl 46602/DF](#) (decisão monocrática), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, publicado em 16/05/2024

10. Compete ao STJ julgar reclamação, protocolada na vigência da Resolução n. 12 do STJ, destinada a dirimir divergência entre a decisão prolatada por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, enquanto não criado, por lei federal, um órgão uniformizador de jurisprudência na instância ordinária.

Resolução n. 12 do STJ, de 14/12/2009 - revogada pela Emenda Regimental n. 22, de 16/03/2016.

Julgados: ; [AgInt na Rcl 48918/SP](#), Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 17/10/2025; ; [AgInt na Rcl 41841/RJ](#), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/02/2023; ; [RCD na Rcl 42888/DF](#), Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/04/2022; ; [AgInt na Rcl 36689/SC](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2019; ; [AgInt na Rcl 30481/SP](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/11/2016; [Rcl 46780/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Seção, publicado em 30/11/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 416)

11. Cabe reclamação por usurpação de competência do STJ quando turma recursal exerce juízo prévio de admissibilidade de PUIL nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Lei n. 12.153/2009.

Julgados: [Rcl 48577/RJ](#), Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 15/10/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 743)

12. Não cabe reclamação contra decisões monocráticas proferida pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Art. 14 da Lei n. 10.259/2001.

Julgados: ; [AgInt na Rcl 49453/SP](#), Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJEN 15/12/2025; ; [AgInt nos EDcl na Rcl 43288/MG](#), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2022; ; [AgInt na Rcl 40627/DF](#), Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/05/2022; ; [Rcl 32098/RN](#), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/09/2020; [Rcl 50785/PB](#) (decisão monocrática), Rel. Min. AFRÂNIO VILELA, Primeira Seção, publicado em 06/03/2026; [Rcl 49463/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Presidência, publicado em 11/07/2025